

REVOGADA PEDA LEI N.º 1903/69

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

:- LEI NO 601 -:

(Dispos sobre o socêgo público do Município de Mogí das Cruzes.)

FRANCISCO FERREIRA LOPES .

PREFEITO DO MUNICIPIO DE MOGÍ DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 12 - São considerados atentatórios ao socêgo público e consequentemente reprimidos nos têrmos da presente lei, sujeitamdo os seu infratores à reprecasões, multas e demais penalidades, todo e qualquer ruído classificado entre os seguintes:

- a) O volume excessivo dos radios, vitrólas e auto-falantes de quaisquer estabelccimentos em qualquer recinto de acésso ao páblico com difusão de som, alem de um raio de vinte metros.
- b) O escapamento aberto dos veículos a motor de explosão, dentro do perímetro urbano, ou outro ruido que prejudique o socego público.
- c) O ruido prolongado de businas, sinetas, clamons e outros semelhantes, de quaisquer veículos parados ou em movimento nas vías públicas.
- d) A queima de foguetes em festas e solenidades, bem como nas vias públicas, sem autorização legal.
- e) Consertos constantes de quaisquer veículos na via pública.
- f) O uso de aparelhos sonóros e estridentes em reclames e manifestações.
- g) Bailes públicos e em clubes legalisados, alem das 24 horas, com excessão em vésperas de domingos e feriados.
 - h) Ensaios de musica e canto, alem das 22 horas.
- 1) Vozerio perturbador em estabelecimentos comerciais, depois das 22 horas.
- j) Apito ou sirenes de fabricas e outros estabelecimentos
 e o badalar dos sinos, por mais de 3 minutos.

Artigo 22 - As oficinas mecânicas, fabricas e estabeleci-



Preseitura Municipal de Mogi das Eruzes

(continuação:-fls. 2-Lei n. 601)

mentos congeneres, cuja maquinária, em movimento, e a mão de obra, produzam ruídos considerados excessívos, não poderão funcionar depois das 23 horas, com excessão daqueles que estejam situados fóra do perímetro industrial.

Artigo 39 - Todo e qualquer aparelho ou máquina, acionado à eletricidade, é obrigado a ter dispositivo de filtragem na corrente eletrica, de modo que sejam perfeitamente evitados quaisquer remilexos nocivos a recepção dos radios em geral.

Artigo 42 - A ninguem será permitido ter caes presos em suas propriedades, dentro do perimetro urbano, si os mesmos, com seus latidos, foram considerados prejudiciais ou socêgo dos habitantes das adjacencias.

Artigo 52 - Fica criado na cidade e, se for conveniente, nas sédes dos Distritos de Pas, um perímetro industrial, dentro do qual só será permitida a instalação de industrias, spicinas mecanicos e estabelecimentos congeneres, de cujo funcionamento não produsa ruidos nocivos ao bem estar da população.

Artigo 62 - O perímetro industrial da cidade é delimitado da seguinte forma: Rua Dr. Ricardo Vilela; Rua Dr. Correa; Rua senador Dantas; Praça D. Firmina Santana; Avenida Voluntário Pinheiro Franco; Rua Princeza Izabel; Rua Cabo Diojo Oliver até a rua Dr. Ricardo Vilela.

Ş ûnico - Os estabelecimentos situados nas vias limites, estarão sujeitos às restrições do artigo 52, num raio de 100 metros.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal, a partir desta data, não mais concederá licença para a instalação, dentro do perimetro industrial, dos estabelecimentos enumerados no artigo 5º, respeitadas as já concedidas, as quais, se deixarem os estabelecimentos funcionar por mais de dois mezes, perderão definitivamente case direito.

Artigo 82 - Todos os ruidos considerados nocivos ao socêgo público, produzídos por maquinas e aparelhos a motor de qualquer especie, agrupamentos humanos, animais presos, ensaios em geral, fóra das vías públicas, serão reprimidos mediante solicitação das pessoas prejudicadas, formulada por escrito, com firma reconhecida.

§ Unico - No caso de sofrer duvidas a denuncia apresentada, a Prefeitura Municipal nomeará peritos para classificar o ruido e somente depois do laudo emitido pelos mesmos, tomará providencias que no caso goubérem.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

(continuação:-fls. 5-Lei n. 601)

Artigo 92 - É responsavel pelo prejuizo ao socego público, todo aquele que, podendo reprimi-lo ou paraliza-lo, como agente difeto ou indireto, não se sujeitar às prescrições espesificadas na presente lei.

Artigo 102 - As infrações de presente lei, serão punidas da seguinte formas

- a) Na primeira infração, a pena será de simples repreensão, feita por escrito e publicada na imprensa, com exclusão das infrações verificadas na vía pública, as quais serão punidas de acôrdo com as letras "b" e "c";
- b) Na segunda infração, será aplicada a multa que for arbitrada pelo Prefeito Municipal;
- c) As reincidências serão punidas com a elevação gradativa da multa até o maximo, apreendendo-se ou interditando-se o elemento causador do ruido; serão ainda cassadas as licenças de funcionamento por trinta dias, e, definitivamente se estiverem localizados dentro do perimetro industrial;
- d) As multas serão arbitradas pelo Prefeito Hunicipal, entre Cr\$ 50,00 a Cr\$ 5,000,00 4

Artigo 11º - O cumprimento desta lei ficerá a cargo do Diretor do Departamento Administrativo que incumbirá, por meio de uma ordem de serviço, os Fiscais para a execução fiel da lei.

Artigo 122 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Mogí das Cruzes, em 17 de Agôsto de 1.954, 3429 da Fundação da Cidade de Mogí das Cruzes.

Cancisco Ferreira Lopes
- FRANCISCO FERREIRA LOPER -

Registrada no Departamento Administrativo-Secretaría Geral e públicada na Portaría Municipal, em 17 de Agôsto de 1.954.

- ARCEU BATALHA -